AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 23/96 (ex NN 181/95)

Itália

(96/C 368/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativamente ao auxílio que as autoridades sardas concederam aos armadores sardos

A Comissão informou o Governo italiano, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo.

«Informações contidas numa denúnica chamaram a atenção da Comissão para o regime regional de auxílios ao armamento instituído pela lei regional nº 20, de 15 de Maio de 1951, tal como alterada pelas leis regionais nº 15, de 19 de Julho de 1954, e nº 11, de 4 de Junho de 1988. Este regime, ainda que instituído antes da entrada em vigor do Tratado CE, viria a ser substancialmente alterado por disposições posteriores. Na ausência de notificação pelas autoridades italianas dessas modificações, a Comissão considera este regime como um auxílio não notificado.

Nos termos do processo previsto no nº 3 do artigo 93º. do Tratado CE, as autoridades italianas foram convidadas, por cartas de 10 de Setembro e 23 de Novembro de 1993, a prestar esclarecimentos sobre o referido regime de auxílios. Foram comunicadas informações por carta de 20 de Dezembro de 1993. Numa reunião bilateral realizada em Roma em 18 de Janeiro de 1994, os serviços da Comissão foram imformados de que o assunto não era da competência do Ministério dos Transportes e da Navegação, mas do Ministério da Indústria, a quem seria transmitido o processo. Por carta de 7 de Março de 1995, os serviços da Comissão recordaram às autoridadas italianas o seu compromisso de transmitirem o processo às autoridades nacionais competentes e solicitaram uma resposta. Apesar de duas cartas de insistência de 2 de Agosto de 1994 e de 31 de Julho de 1995, não foi dada qualquer resposta à Comissão.

Resulta da legislação regional em causa que podem ser concedidos financiamentos exclusivamente às empresas de navegação e outras empresas auxiliares com sede social e domicílio fiscal, bem como porto de armamento na Sardenha. Por outro lado, a concessão de financiamento está ligada à obrigação imposta aos armadores de recrutarem tripulação sarda.

O regime regional de auxílios ao investimento prevê a concessão de financiamentos sob forma de empréstimos concedidos à taxa de 4,5 % em caso de construção,

transformação e reparação de navios e de 3,5 % em caso de aquisição. Os adiantamentos não podem ultrapassar 20 % se se trata de construção, transformação, modificação e reparação e 60 % em todos os outros casos (isto é, a compra). A diferença entre os juros financeiros produzidos por este empréstimo e os obtidos por um armador concorrente nas mesmas condições (17-22 %) corresponde a uma subvenção atribuída à companhia de navegação.

Estes empréstimos são reembolsados em doze pagamentos anuais unicamente a partir do terceiro ano seguinte à entrada em serviço do navio. Resulta da documentação transmitida pelas autoridades italianas que o Crédito Industrial Sardo examinou e aceitou, desde 1951, 54 pedidos de financiamento num montante global de cerca de 17,3 mil milhões de liras italianas (8,6 milhões de ecus) e que se encontraria em instrução cerca de uma dúzia de pedidos num montante global de cerca de 134 mil milhões de liras italianas (66,5 milhões de ecus), o que corresponde a oito vezes a soma atribuída entre 1951 e 1993.

Em alternativa aos empréstimos bonificados, a lei regional prevê a possibilidade de concessão às companhias de navegação elegíveis, unicamente em caso de aquisição de um navio em locação financeira, uma contribuição sob forma de "renda" correspondente à diferença entre os pagamentos anuais de amortização calculados à taxa de referência e os calculados à taxa de 5 %. A taxa de referência é a taxa em vigor para o crédito naval no momento da concessão da contribuição. As autoridades italianas não comunicaram o significado exacto da contribuição prevista e a Comissão não tem assim a possibilidade de tomar uma decisão sobre a compatibilidade destas medidas com o Tratado.

Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. As informações prestadas à Comissão evidenciam que cerca de 96 % das mercadorias provenientes da Comunidade são transportadas para a Sardenha por via marítima e que cerca de 94 % das mercadorias originárias da Sardenha são transportadas para o continente da mesma

forma. Para além disso, 65 % de todo o tráfego de turismo entre a Comunidade (passageiros com veículos) é gerido pelas companhias de navegação presentes no mercado.

Os serviços da Comissão consideram que o Governo italiano não transmitiu as informações necessárias por diversas vezes afim de permitir uma avaliação deste regime regional com as regras do Tratado CE. Por outro lado, este regime de auxílios ao investimento não preenche as condições para poder beneficiar da derrogação prevista no nº 2 do artigo 92º do Tratado CE: não se trata de auxílios de natureza social concedidos a consumidores individuais, nem de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Do mesmo modo, com base nas informações comunicadas, estes auxílios não parecem satisfazer as condições previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado na medida em que não se destinam a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, nem a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu. No que se refere à alínea c) do nº 3 do artigo 92º que se refere aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou de certas regiões económicas, é expressamente exigido que os auxílios não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum. No caso em presença, as trocas comerciais entre a parte continental da Itália, a Sardenha e a Córsega apresentam carácter comunitário, podendo os auxílios concedidos a uma companhia que opere no mercado em questão ser considerados pela Comissão como auxílios que falseiam ou ameaçam falsear a concorrência.

Para além disso, a Comissão verifica que esta legislação mantém em vigor disposições discriminatórias baseadas na nacionalidade contrárias ao artigo 6º, ao nº 2 do artigo 48º e ao artigo 52º relativas à liberdade de estabelecimento do Tratado CE, uma vez que o auxílio em questão é subordinado à obrigação imposta às companhias de navegação de terem a sua sede social e o domicílio fiscal na Sardenha, de registarem os navios na Sardenha e de utilizarem tripulações sardas.

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE a fim de obter da parte das autoridades italianas competentes informações mais amplas, bem como da parte dos outros Estados-membros e terceiros interessados.

A Comissão chama a atenção de Vossa Excelência para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 156, de 22 de Junho de 1995, página 5, relativa às obrigações que decorrem para os Estados-membros do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE e que precisa que qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem que a Comissão tenha tomado uma decisão final no âmbito do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, pode ser objecto de um pedido de recuperação junto dos beneficiários.

O montante do auxílio a reembolsar, que se concretizará de acordo com o direito material e processual italiano, nomeadamente em matéria de juros a pagar sobre as dívidas ao Estado, vencerá juros a contar da data de concessão do auxílio ilegal. Esta medida destina-se a reconstituir o *status quo*, eliminando todos os benefícios financeiros recebidos ilegalmente desde a data em que o auxílio foi pago.

A Comissão informa igualmente, o vosso Governo de que o texto da decisão de início do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a fim de que os outros Estados-membros e terceiros interessados possam apresentar as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo italiano.